



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 01/2018

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Professor Robinho

RELATOR: Cleber Pombo

MEMBRO: Zé Maria

PARECER Nº. 01/2018 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que altera o inciso V e adiciona inciso VI ao art. 28 da Lei Complementar nº 26, de 02 de fevereiro de 2012 – Código Ambiental do Município de Anchieta.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar de nº 01/2018, de 16 (dezesseis) de fevereiro de 2018, de autoria do ilustre vereador Professor Robinho, que **altera o inciso V e adiciona inciso VI ao art. 28 da Lei Complementar nº 26, de 02 de fevereiro de 2012 – Código Ambiental do Município de Anchieta.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 04/1990, que se posicionou, unanimemente, pelo regular processo de tramitação do projeto em comento.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, inciso II, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

91 da Resolução nº 04/1990). Nesse sentido, tratando a matéria, de assunto que verse sobre Meio Ambiente, vez que a pretensão é alterar o Código Ambiental Municipal, encaixa-se perfeitamente na hipótese elencada pelo inciso II, alínea “b”, do art. 82, do dispositivo legal anteriormente mencionado.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão, de Direitos Difusos e Coletivos, avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Insta salientar que não adentrarei no mérito da legalidade ou constitucionalidade do projeto, tendo vista minha concordância com o cumprimento dos requisitos formais e materiais que fazem possível a continuidade da tramitação do projeto, estando de acordo com os argumentos mencionados no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 01/2018 visa alterar o inciso V e adicionar o inciso VI ao art. 28 da Lei Complementar nº 26, de 02 de fevereiro de 2012 – Código Ambiental do Município de Anchieta. Para elucidar o que se pretende alterar, vejamos o que dispõe o texto do art. 28, do Código Ambiental Municipal, e seus incisos:

Artigo 28 São áreas de Preservação Permanente:

I - A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

II - As nascentes, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais preconizadas pela legislação brasileira;

III - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV - As elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

V - Os manguezais, os lagos, as lagoas, os rios e a **vegetação de restinga**; (Grifo nosso).

Se alterado, o art. 28 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 28 São áreas de Preservação Permanente:

I - A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - As nascentes, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais preconizadas pela legislação brasileira;

III - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV - As elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

V - Os manguezais, os lagos e os rios;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. (Grifo nosso).

Posto isso, o termo “vegetação de restinga” apenas fora retirado do inciso V e adicionado, com uma breve explicação, ao inciso criado, o “VI”.

Em continuidade a análise, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diógenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Posto isso, considero que criar um inciso, em separado, para versar sobre a “vegetação de restinga” e defini-la como fixadora de dunas ou estabilizadores de mangues é tanto conveniente, quanto oportuno quando verificada a situação econômica atual em que o município se encontra. Importante salientar, que a referida modificação facilitará investimentos futuros no município sem prejudicar o meio ambiente, uma vez que a vegetação de restinga continua sendo uma **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, ao analisar cuidadosamente o projeto, verificamos que “as lagoas” foram suprimidas do inciso “V”, o que não verificamos ser a pretensão do autor. Dessa maneira, com o fito de aprovar a proposta de maneira adequada, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA**, que ora anexamos e passa a ser parte integrante deste parecer.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, **VOTANDO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 04/1990, que, concluída a votação de projeto de lei complementar, com a EMENDA MODIFICATIVA, ou de projeto de lei substitutivo, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 04 de junho de 2018.

Sala das Comissões.

VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Relator

Acompanham o VOTO do relator:

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro

Anchieta, 04 de junho de 2018.

Sala das Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E
COLETIVOS

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Professor Robinho

RELATOR: Cleber Pombo

MEMBRO: Zé Maria

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que altera o inciso V e adiciona inciso VI ao art. 28 da Lei Complementar nº 26, de 02 de fevereiro de 2012 – Código Ambiental do Município de Anchieta.

O inciso V, do art. 28, da Lei Complementar nº 26/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. São áreas de Preservação Permanente:

[...]

V - Os manguezais, os lagos, **as lagoas** e os rios; (Grifo nosso).

Anchieta, 04 de junho de 2018.

Sala das Comissões.

VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Relator

Acompanham a emenda do relator:

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa em questão tem por objetivo permanecer com as lagoas como ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE que, na análise detida da proposição, entende-se que, por equívoco, tenha sido retirada do inciso “V”.

Certo da simplicidade da questão espero o sufrágio dos nobres colegas nesta proposta.

Anchieta, 04 de junho de 2018.

Sala das Comissões.

VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Relator

Acompanham a emenda do relator:

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro